

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 5529495.98

SENTENÇA

-----, manejou a presente Ação de Conhecimento em face do **ESTADO DE GOIÁS**, visando sua nomeação e posse no cargo de Policial Militar do Estado de Goiás.

Aduziu ter sido aprovado em 992º lugar, no concurso público da Polícia Militar do Estado de Goiás, edital 001 de 17 de outubro de 2012, para o cargo de Soldado 2ª classe. Contudo, não foi notificado da sua nomeação no cargo para o qual foi habilitado.

Relatou que sua nomeação foi viabilizada devido intervenção do MPGO, mediante ACP, mas como a comunicação ocorreu através de diário oficial, não tomou conhecimento da convocação.

Nesse contexto, diante da ilegalidade cometida, requereu a procedência do pedido para ingressar no Curso de Formação de Praças com a consequente nomeação e posse no cargo.

A prefacial foi instruída com documentos.

O Estado de Goiás contestou no evento 09, arguindo preliminar de inexistência de interesse de agir. No mérito defendeu a legalidade do ato; que o pedido ofende o princípio da vinculação ao edital, a isonomia, separação dos poderes e razoabilidade do edital.

Impugnação no evento 12.

O Ministério Público, no evento 22, manifestou desinteresse na demanda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, o Estado de Goiás arguiu a inexistência do interesse de agir. Contudo, o autor alega existência de ilegalidades no certame. Conforme jurisprudência assente do STJ, a finalização das etapas do concurso, e até mesmo a homologação do resultado, não causa a perda superveniente do interesse de agir nestes casos, como se vê:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
 CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não induz à perda do objeto da



ação proposta com a finalidade de aferir ilegalidade praticada em alguma das etapas do certame. Precedentes: AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/06/2014. 2. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 501.319/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO

DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridate. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar apenas as questões relevantes ao deslinde da causa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (**AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016**)

Logo, rejeito preliminar aventada.

Pertinente a questão de fundo, o autor alega não ter sido comunicado da sua nomeação de forma eficiente, resultando no seu não comparecimento para início do curso de formação.

Sobre o acesso aos cargos públicos, o artigo 37 da Constituição Federal assim preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



O concurso público, previsto no seu artigo 37, inciso II, da CF/88, consolidou-se como instrumento democrático para a seleção republicana e impessoal para cargos e empregos públicos. Assim, estabeleceu-se, constitucionalmente, o melhor mecanismo para a Administração assegurar, dentre outros, os princípios da isonomia e da impessoalidade na concorrência entre aqueles que almejam servir ao Estado.

A realização de concursos públicos visa concretizar diversos princípios consagrados em nossa Carta Magna, dentre eles o da impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade (CF/88, art. 37, caput).

A respeito dos princípios aplicáveis aos concursos públicos, esclarecedora a definição do Min. Gilmar Mendes na relatoria do RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, DJe 03/10/2011, *verbis*:

“(...) O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. **Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.** Quando a Administração Pública torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, **ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.** Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve-se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos”.

Nas demandas referentes a concurso público, não há que se mencionar em controle de mérito administrativo pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, em apreciação formal, com o escopo de analisar a legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, sem, contudo, ferir o princípio da separação dos poderes.

Cediço que a Constituição Federal em seu artigo 2º consagra o princípio da Separação dos Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cumpre rememorar competir ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade das normas instituídas no edital, bem dos atos praticados durante a realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias estas de responsabilidade da banca examinadora.

Tal entendimento já foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade do concurso público, sendolhe vedado, todavia, substituir-se à banca examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. II. Recurso



improvido. (AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando Decurso de Prazo
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
 GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 23/03/2021 10:11:59

Sobre o tema, o STF, julgando recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, alusivo à inviabilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo, assim ponderou:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Nessa perspectiva, não são passíveis de apreciação judicial, exceto em caso de afronta ao ordenamento jurídico, os critérios técnicos, científicos e pedagógicos utilizados pela mencionada banca.

Sobre o tema em deslinde, saliento que é pacífico o entendimento de que o candidato deve ser comunicado pessoalmente da sua nomeação no cargo para o qual foi habilitado.

Vejamos nosso TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA.
 CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO PESSOAL DO APROVADO NÃO VERIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A convocação de candidato para nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público não poderá ser realizada exclusivamente pela publicação no sítio eletrônico ou por Edital fixado no placar da Prefeitura, ou ainda e-mail, sendo necessária a sua notificação pessoal, sob pena de afronta aos princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência, consagrados pelo artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do colendo STJ e
 deste egrégio TJGO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS, PORÉM DESPROVIDAS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0394675-12.2015.8.09.0168, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019, DJe de 02/07/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - RE Nº 598099/MS, STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CONVOCAÇÃO E POSSE. PERDA DO PRAZO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. I - O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital repousa no RE nº 598099/MS (STF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.10.2011), cujo mérito foi gravado de repercussão geral. Nesse



precedente vinculante, assentou-se que, observado o prazo de validade do certame, a Administração tem a obrigação de nomear os candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas trazido no edital do concurso público, por aplicação dos princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança. Sendo que essa discricionariedade cai por terra, impondo-se a determinação de convocação, pelo Poder Judiciário, quando a Administração Pública nomeia, em caráter precário, servidor para o respectivo cargo, sem a demonstração da excepcionalidade. II - Ainda que não haja previsão editalícia, o candidato deve ser comunicado pessoalmente do ato de convocação e nomeação, para tomar posse em cargo público, tendo em vista os princípios da publicidade e da razoabilidade. III - Não se afigura prudente exigir dos candidatos de concurso público, que acompanhem diariamente, durante todo o período de validade do certame, as publicações dos atos administrativos, no Órgão Oficial, para se certificarem acerca de eventual convocação, para tomar posse no cargo de aprovação. IV - Imperativa a modificação da sentença no capítulo em que condicionou o ato à regularização fiscal da municipalidade, seja porque não foi comprovada a impossibilidade para o cumprimento da obrigação de nomear, seja porque ao juiz é defeso o proferimento de decisão de conteúdo condicional (artigo 492, parágrafo único, Código de Processo Civil), seja porque quando da publicação do Edital e previsão de vagas imediatas, presume-se que a Administração Pública Municipal era detentora de dotação orçamentária para nomeação e posse dos aprovados, conforme artigo 169, §1º, da Constituição Federal. V Também merece ser mantida a sentença em relação à condenação do município ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao autor, vencedor do pleito de nomeação ao cargo público. Por consectário, em razão do acolhimento do pleito recursal do primeiro apelante, julgando totalmente procedentes os pedidos contidos na exordial da ação ordinária por ele intentada, devem os ônus sucumbenciais serem remanejados e arcados totalmente pelo requerido/primeiro apelado, o qual condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do Código de Processo Civil. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO E DESPROVIDO O SEGUNDO. (TJGO, APELACAO 0352099-72.2013.8.09.0168, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019, DJe de 02/07/2019)

Deveras, a forma como o Estado de Goiás comunicou o ato de nomeação do autor (Diário Oficial), ofendeu os princípios da publicidade e eficiência, pois não alcançou seu destinatário, deixando à margem da administração, candidato aprovado em difícil certame.

O Edital de concurso público é o instrumento pelo qual a administração materializa seus objetivos e planejamentos, estando submetida às suas determinações, assim como os administrados. Logo, um tema importante do instrumento é a forma como se dará as comunicações relativas ao certame.

Nesse contexto, a forma escolhida pela administração pública para dar publicidade aos atos do concurso, ofendeu o princípio da vinculação ao edital, na medida que não publicou a convocação no site da UEG, ferindo regra assim consubstanciada:

172. O resultado final do concurso será publicado no *Diário Oficial do Estado de Goiás*, via internet, no sítio www.nucleodeselecao.ueg.br, na data prevista no cronograma, na ordem de classificação e a convocação para apresentação da documentação necessária para incorporação/inclusão/matrícula.



De tal modo, alternativa não resta senão reconhecer que os princípios da publicidade, da legalidade, da razoabilidade e da eficiência foram inobservados neste caso, motivo pelo qual deve-se reconhecer ao autor o direito de ser novamente convocado, para os mesmos fins, e desta vez, de forma adequada e eficaz.

Corroborando o entendimento aqui expandido, eis a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONSTITUIÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL.

FALTA DE ADOÇÃO DE MEIOS EFICAZES PARA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA NO CERTAME. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO PARA POSSE. 1. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inciso VI, explicita a necessidade de haver comunicação pessoal por correspondência do candidato aprovado em concurso público. Logo, ainda que o edital do certame determine a publicação do ato no diário oficial, deve-se respeitar o mandamento constitucional expresso no sentido de que a comunicação deve ser pessoal e por correspondência. 2. No caso, o telegrama não chegou a ser entregue à candidata, por ela não ter sido encontrada. Todavia, o ente público não adotou qualquer outra medida para realizar a convocação da candidata aprovada, seja por envio de e-mail, seja por tentativa de contato telefônico, seja, até mesmo, pela certificação de que a correspondência pessoal fora efetivamente entregue ao destinatário. Assim, a comunicação do impetrante não se concretizou, ainda que o endereço da candidata estivesse rigorosamente atualizado. 3. Os princípios da razoabilidade, da publicidade e da boa-fé objetiva recomendam uma postura mais ativa e transparente por parte do órgão público na convocação dos aprovados em concurso, garantindo-lhes a efetiva ciência das informações necessárias ao acesso ao cargo público. Obviamente, não se trata de obrigar o ente público de ficar eternamente à procura do candidato aprovado, mas simplesmente de adotar medidas eficazes ao cumprimento do preceito da Constituição do Estado que exige a comunicação pessoal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS n. 38.168/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de

11/03/2015)

POSTO ISSO, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a nomeação do autor no cargo para o qual foi habilitado (soldado de 2ª classe) e sua convocação para o curso de formação.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, conforme disposto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Submeto esta sentença à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, logo após decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário.

P.R.I.

Goiânia, data do sistema.



GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz de Direito

